



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009997-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado FRANCESCO BRUNETTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2009997-02.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Francesco Brunetta

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Andrea Ferraz Musa Haenel

Voto nº 24.899

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença de obrigação de fazer – Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença – A agravante foi intimada na pessoa de seus advogados, de modo que estava ciente da determinação judicial e de todo o processo – Inaplicabilidade da Súmula 410, do STJ – Novo Código de Processo Civil não mais exige a intimação pessoal do devedor – art. 513, do CPC.

Impugnação corretamente rejeitada – Ausência de cumprimento da decisão liminar – Impossibilidade de se imputar qualquer responsabilidade à entidade credenciada pelo ocorrido – Se a entidade credenciada não atendeu à guia expedida pela agravante, a falha, perante o consumidor, não é dessa entidade, mas sim, da agravante, que não emitiu a guia de forma adequada – Decisão mantida – **Recurso desprovido.**

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 41, que em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório, rejeitou a impugnação apresentada.

Irresignada, pleiteia a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento. Sustenta a ausência de intimação pessoal na forma da Súmula 410 STJ e a impossibilidade de aplicação de multa. Alega que a agravante, em manifesta boa-fé, procedeu com o cumprimento da tutela deferida, sendo tal fato confirmado nos autos originários ao incidente. Com efeito, na ocorrência de suposta dificuldade de agendamento de atendimento via convênio, era imprescindível que fosse intimado pessoalmente a agravante, para a cobrança da obrigação de fazer. Contudo, aquele d. Juízo a quo, à fls. 12, aplicou a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem que fosse realizada em momento algum a

necessária intimação pessoal da parte agravante SulAmérica para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de incidência de multa. Sendo assim, diante da ausência de intimação pessoal da empresa requerida para cumprir obrigação de fazer, não há que se falar em execução do valor da multa, sob pena de violação ao dispositivo do enunciado nº 410 do e. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual se mostra imperiosa a reforma da r. decisão agravada, para que seja julgada procedente a impugnação apresentada pela Companhia e, conseqüentemente, para que seja revogada a multa aplicada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Alega, também, ausência de prova da negativa de autorização pela Sulamérica. Sustenta que o hospital que teria descumprido a liminar e não o plano de saúde. Conforme já esclarecido, a tutela jurisdicional vem sendo cumprida pela ora agravante desde a sua concessão, conforme demonstram os emails encaminhados aos prestadores e, as cartas de autorização onde a companhia, expressamente, autoriza a realização de exames de imagem e laboratoriais de diagnose eletiva. Portanto, na realidade, como visto, a prova dos autos é no sentido absolutamente contrário. Portanto, não há provas nos autos de que a seguradora tenha negado autorização para a realização dos exames que o agravado pretendia realizar junto ao prestador por ele eleito, qual seja, Hospital Hcor. Ao contrário, há apenas comprovação de que, diante da informação da existência de uma liminar, o caso seria tratado com a excepcionalidade que lhe exigia. E a informação prestada pela atendente do Hospital de que iria verificar como proceder no caso do agravado, não configura, por si só, uma negativa de atendimento e descumprimento da liminar por parte da Seguradora.

Reitera, portanto, que não existe a menor possibilidade de se admitir como verdadeiros os fatos narrados, pois não há prova de que, depois da data em que foi intimada da decisão liminar, a agravante tenha negado

a autorização para a realização dos exames do autor ou seus dependentes. Assim, não há prova nos autos que, após emitidas as autorizações e comunicados os nosocômios, foi negado qualquer atendimento ao agravado pela parte agravante.

Caso esta C. Câmara não entenda que houve a ciência inequívoca dos agravados, o que apenas se admite em atenção ao princípio da eventualidade, há de se destacar que a Agravante emitiu autorização para que os agravados realizassem os procedimentos requeridos juntos ao nosocômio indicado.

Nesse sentido, não há o que se falar em descumprimento da tutela e conversão da obrigação de fazer em indenização, considerando que a agravante comprovou o cumprimento da liminar, com documentos atestando a data efetiva em que foi realizada. Afirma que eventuais negativas, caso tenham ocorrido, devem ser imputadas única e exclusivamente em face dos prestadores, considerando que a Companhia cumpriu integralmente a r. sentença proferida nos autos principais, conforme extensamente comprovado naqueles autos e no incidente de cumprimento de sentença.

Sustenta, por fim, a desproporcionalidade da indenização fixada.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 101/104), foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fls. 111/119).

O MM. Juiz de primeiro grau prestou informações às fls. 123/128.

É a síntese do necessário.

Em que pesem as razões recursais, o recurso não comporta provimento.

Correta a r. decisão recorrida que rejeitou a impugnação apresentada.

A agravante se volta contra a incidência da multa por

descumprimento de obrigação de fazer, forte no argumento de que não teria sido regularmente intimada pessoalmente para tanto. Em outras palavras, diante do vício de intimação, não caberia a aplicação da multa.

Pois bem.

Não há qualquer incorreção na decisão do magistrado.

Conforme se depreende das peças juntadas nos autos, a agravante foi intimada na pessoa de seus advogados, de modo que é forçoso reconhecer que estava ciente da determinação judicial e de todo o processo.

No caso, necessário consignar que os fatos ocorreram na vigência do CPC/2015, que não mais exige a intimação pessoal do devedor, contentando-se com a intimação do executado na pessoa de seu advogado.

Disso decorre que não se aplica o enunciado da Súmula nº 410, do Superior Tribunal de Justiça, que contém a seguinte redação: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

O verbete acima é inaplicável na vigência do novo Código de Processo Civil.

No dizer de Humberto Theodoro Júnior, *"Parece-nos, todavia, que não se poderá continuar exigindo que a intimação do devedor seja sempre obrigatoriamente pessoal. É que, ao disciplinar o cumprimento das decisões judiciais, o NCPC, a título de disposições gerais estabeleceu regra para a intimação do devedor, aplicável genericamente a todas as modalidades obrigacionais, prevendo a possibilidade de realizá-la 'na pessoa de seu advogado' (art. 513, § 2º, I). Portanto, salvo nas exceções dos incs. II e III, pensamos não haver justificativa para exigir no*

cumprimento da sentença relativa a obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa, que, no regime do novo Código, a intimação executiva seja feita necessariamente na pessoa do devedor" (Curso de Direito Processual Civil, vol. III, 47ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2016, n. 113, p. 179).

Não faz sentido a persistência da Súmula 410, se o novo Código de Processo Civil, no artigo 513, não faz qualquer distinção, em sede de cumprimento de sentença, em relação às obrigações de dar, de fazer ou de não fazer. A regra agora é a intimação do advogado constituído pelo diário da Justiça, com as exceções dos incisos II, III e IV, hipóteses totalmente distintas da versada nos autos.

Esse o entendimento deste E. Tribunal:

PROCESSO CIVIL. Alegação de nulidade da intimação que determinou o cumprimento da obrigação de fazer. Fatos que ocorreram na vigência do CPC/2015, que não mais exige a intimação pessoal do devedor, contentando-se com a intimação do executado na pessoa de seu advogado. Inaplicabilidade da Súmula n. 410 do STJ. Inteligência do artigo 513 do CPC. Intimação foi regularmente endereçada para o local constante na petição inicial da ação. Agravante, neste recurso, nada diz a respeito da mudança de endereço certificada no aviso de recebimento, tampouco se esforça para esclarecer para onde se mudou. Descumprimento do artigo 77, V do CPC. Intimação válida, conforme regra do artigo 274 do CPC. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2069949-19.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/05/2019; Data de Registro: 08/05/2019)

Logo, deve ser mantida a r. decisão de primeiro grau.

Ademais, não há que se falar em cumprimento da decisão que deferiu a tutela.

A alegação de que a entidade credenciada não atendeu à guia expedida pela ré (agravante), não se põe. A falha, à evidência, é da agravante que não emitiu a guia de forma adequada, o que levou ao não atendimento do agravado.

Houve falha na prestação do serviço, não cabendo a terceiros essa responsabilidade.

Logo, é de rigor a manutenção da r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Daí por que **se nega provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator